ACÓRDÃO - AC00 - 1574/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9605/2020
PROTOCOLO	: 2054016
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS – DIVERGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – ERROS CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO PARECER DO CONSELHO – RECOMENDAÇÃO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTEÚDO GENERALIZADO – OBJETO DE IRREGULARIDADE NAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. A falta de Transparência e Publicidade de todos os Demonstrativos, a divergência de comprovação das alterações orçamentárias, os erros contábeis nos Demonstrativos e o encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, em desacordo com os arts. 37, *caput*, 167, II e V, da CF/1988, o art. 48, *caput*, da LCF n. 101/2000, e os artigos 43, 46, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, motivam o julgamento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais como contas irregulares e a aplicação de multas ao responsável, além da recomendação ao atual responsável pelo Fundo que adote as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

2. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, é objeto de recomendação.

3. O encaminhamento do Parecer do Conselho sem a assinatura dos membros da sociedade civil organizada é objeto de recomendação.

4. A apresentação do parecer do controle interno com conteúdo generalizado deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 74, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira**, como **contas irregulares**, responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito, tendo em vista: a falta de Transparência e Publicidade de todos os Demonstrativos; divergência de comprovação das alterações orçamentárias; irregularidades contábeis nos Demonstrativos; e pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, violando os arts. 37, *caput*, 167, II e V da CF/1988, pelo descumprimento do art. 48, *caput*, da LCF n. 101/2000, dos artigos 43, 46, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, no valor correspondente a **51 (cinquenta e um) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **01 (um) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 02/04/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 3934/2021, f. 73/87, e entendeu que as Contas apresentadas não estão em conformidade com os critérios aplicados, constatando os seguintes achados (f. 82):

- Remessa intempestiva da prestação de contas;
- Remessas intempestivas dos balancetes mensais;
- Ausência ou inconformidade nos documentos;
- Inconformidade no preenchimento do demonstrativo. Inconformidade no quadro do superávit/déficit financeiro presente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 7433/2021, f. 89/102, no qual inicia atestando a **intempestividade na remessa dos documentos**, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos e irregularidades (f. 99/100):

> a) Falta de remessa tempestiva das contas, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto nos subitens 2.1 e 2.1.1; b) Descumprimento do Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, em razão da ausência e/ou da inconformidade de documentos exigidos, conforme exposto no subitem 2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

(LOTCE/MS);

c) Ausência de comprovação de Publicação de Demonstrativo Contábil, conforme exposto no subitem 2.3, incorrendo em infrações previstas no art. 42, caput, e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE). d) A Despesa Autorizada evidenciada nos autos restou não comprovada nas contas em epígrafe, evento que repercute em infração prevista no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; conforme exposto nos subitens 2.4, 2.5 e 2.6;

e) Inconsistência contábil decorrente da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergências de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.6.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares, advertência, recomendação e multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10727/2021, f. 103, no qual sugeriu intimação dos responsáveis, possibilitando o contraditório e apresentação de defesa/documentos que entender pertinentes.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito, *Alexandrino Arévalo Garcia*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 30981/2021, f. 104. Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 105[1].

Em razão do não comparecimento do ex-gestor Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 114.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5969/2022, f. 117/122, no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista a remessa intempestiva das Contas a este Tribunal e dos balancetes mensais ao SICOM (deve ser enviada em até 45 dias após o encerramento de cada

[1] Termo de Intimação n. 13772/2021, de 29 de novembro de 2021.

mês), a ausência de documentos de remessa obrigatória, discriminando-os (f. 119):

> a) Item 5. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC n° 101/00, art. 59); embora o cabeçalho da peça de fls. 11/12 informe que se refere ao fundo em questão, seu conteúdo refere-se à outros Fundos;
>
> b) Item 7. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n° 101/00, art. 48); não foi enviado o Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.
>
> c) Item 14 Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento; Ausência do Decreto nº 286, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;
>
> d) Item 31; Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício ou declaração de inocorrência - o Parecer foi assinado apenas pelos Membros representantes de órgãos do Município, faltando a assinatura dos representantes da sociedade civil organizada, e que o representante, Sr. Fabricio Franco Marques que assinou o Parecer, foi substituído pelo Sr. Júlio Cesar Recaldes Figueiredo, por meio do Decreto nº 564 de 20/06/2016 (fl.62);
>
> e) Item 36. Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e/ou Resultados de Gestão – apesar de o gestor ter apresentado às fls. 67/71, as notas encaminhadas não contem informação relevante e não foram publicadas em conjunto às demonstrações contábeis;

Outro ponto destacado, foi a falta de transparência integral dos Demonstrativos, a escrituração das contas de modo irregular, acarretando (f. 120/121):

> a) O somatório dos Decretos apresentados não corresponde à alteração orçamentária, visto que diverge do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl.24), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls.25.26), bem como com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls.36- 38). Considerando o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, verificou-se que não foi enviado o Decreto nº 286;
>
> b) No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que este não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro e permanentes no Anexo 14.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia,* ex-Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Ausência de assinatura no Parecer do Conselho – De acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com o parecer do conselho responsável, e, posteriormente, encaminhadas

ao Tribunal de Contas, contudo, foi encaminhado o Parecer do Conselho faltando assinatura dos membros da sociedade civil organizada, e que o representante, Sr. Fabricio Franco Marques que assinou o Parecer, foi substituído pelo Sr. Júlio Cesar Recaldes Figueiredo conforme o art. 42, II, da LC n. 160/2012, portanto, considero objeto de recomendação.

2.3 – Parecer do Controle Interno referente aos Fundos generalizados, competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 74, da Constituição Federal.

2.4 – Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 02/04/2019, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com 1 (um) dia fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 1 (um) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

2.5 – Falta de Transparência e Publicidade de todos os Demonstrativos, parte inerente a publicação das demonstrações contábeis, neste caso, ausência do Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) – violando o art. 37, caput, da CF/1988, c/c o art. 48, caput LCF n. 101/2000 (LRF).

2.6 – Divergência de comprovação das alterações orçamentárias – verificou-se divergência entre o demonstrativo de abertura de créditos adicionais e os Decretos encaminhados, infringindo os arts. 43 e 46 da Lei n. 4.320/64 e art. 167, II e V da CF/88.

2.7 – Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos, no tocante ao Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, verifica-se que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro e permanentes no Anexo 14, em desacordo com o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 7ª edição e com inobservância aos artigos 101 e 105 da mesma Lei.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira, como **CONTAS IRREGULARES**, responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, ex-Prefeito, tendo em vista: a falta de Transparência e Publicidade de todos os Demonstrativos; divergência de comprovação das alterações orçamentárias; irregularidades contábeis nos Demonstrativos; e pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, violando os arts. 37, *caput*, 167, II e V da CF/1988, pelo descumprimento do art. 48, *caput*, da LCF n. 101/2000, dos artigos 43, 46, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito, CPF n. 839.314.301-20, no valor correspondente a **51 (cinquenta e um) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:

3.2.1 **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 **01 (um) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS / VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;